



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 115/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra a Decisão de Cancelamento de Registro de Administrador de Carteiras - Processo CVM nº 19957.006603/2016-10.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa Naxentia Capital Gestão de Recursos Ltda, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do credenciamento de prestador de serviços de administração de carteiras, nos termos do artigo 34, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 558/2015.

A) HISTÓRICO

2. Em 13/7/2016, enviamos o Ofício nº 1477/2016-CVM/SIN/GIR (doc. 163.462), que informou ao recorrente a decisão administrativa de cancelamento de seu credenciamento como prestador de serviços de administração de carteiras, dado que a empresa não cumpriu o imposto pelo artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15, que estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM, e ao seu Parágrafo único, que dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo.

3. Assim, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar em 1º/8/2016 recurso contra a decisão da SIN (docs. 163.504, 163.505, 163.507, 163.508 e 163.511).

B) DAS RAZÕES DO RECURSO

4. O interessado alega que *"por uma questão técnica, a Naxentia Capital recebeu o Ofício nº 1477, datado de 13 de julho de 2016, apenas em 25 de julho de 2016, quando reenviado por email pelo Sr. Artur Pereira de Souza"*. Além disso, considera que, *"ciente de não ter se adaptado à Instrução CVM nº 558 dentro do prazo limite estipulado pelo artigo 34 da mesma, a Naxentia Capital está tomando as providências para adaptar-se à referida Instrução nos próximos dias"*.

5. Ainda, anexo ao recurso foi encaminhado também o formulário de referência (doc. 163.508), com a indicação das pessoas responsáveis, e o contrato social registrado com data de 10/12/2015 (doc. 163.507).

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. O artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15 estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para

adaptação à Instrução por todos os administradores de carteiras registrados na CVM. Já o seu Parágrafo único dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo:

Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

7. É entendimento desta SIN que todos os administradores de carteiras tiveram mais de 15 meses para a adaptação à nova norma desde a sua publicação, tempo esse que não pode, de forma alguma, ser considerado insuficiente para atender a todas as exigências da Instrução CVM n.º 558/15.

8. Conforme pode ser verificado no documento 163.462 anexo ao processo, o recorrente foi alertado no ofício de cancelamento do credenciamento, que não foram encaminhados o Formulário de Referência, e tampouco o documento societário devidamente registrado em cartório competente.

9. Após dezoito dias do envio do ofício com a informação do cancelamento do registro do recorrente, o interessado veio apresentar o formulário de referência e documento societário registrado. Contudo, o contrato social apresentado ainda assim sequer está adequado as exigências da Instrução CVM n.º 558/15, pois, por exemplo, no contrato não consta a indicação do Diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, e nem do Diretor responsável pela gestão de riscos, conforme exigido pelos incisos IV e V do art. 4º da ICVM n.º 558/15. Além disso, o Formulário de Referência dá conta de que uma mesma pessoa, e apenas ela, acumula as funções de *compliance* e gestão de riscos na gestora, mas sem qualquer estrutura, sistemas, pessoas ou infraestrutura disponível, sob sua responsabilidade, para a execução de qualquer dessas duas atividades, o que consideramos de toda forma insuficiente para demonstrar a adaptação da gestora à nova regulação para a atividade.

D) CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

12. Por fim, informamos o deferimento do efeito suspensivo em face da decisão de cancelamento proferida pela SIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 23/09/2016, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0163512** e o código CRC **F0AA89BB**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0163512 and the "Código CRC" F0AA89BB.

Referência: Processo nº 19957.006603/2016-10

Documento SEI nº 0163512